

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 3.837, DE 2004

Estabelece critérios de classificação em concurso público de nível médio, e dá outras providências.

Autor: Deputado Ricarte de Freitas

Relator: Deputado Carlos Alberto Leréia

I - RELATÓRIO

A proposição sob apreço pretende estabelecer diferenciação no processo de competição entre candidatos a vagas de concursos públicos destinados ao provimento de cargos que exijam grau de escolaridade de nível médio. Se aprovada a sistemática sugerida para a matéria, os candidatos detentores de grau de escolaridade de nível superior competiriam, em certames dessa natureza, apenas pelas vagas remanescentes, isto é, na hipótese de não existirem candidatos aptos com escolaridade média suficientes para o preenchimento das vagas oferecidas no edital.

Na justificativa que acompanha a proposta, o autor alega que concursos voltados ao provimento de cargos de nível médio devem ser dirigidos a “profissionais de nível médio, da mesma forma que a estes é proibido o ingresso em carreiras destinadas a profissionais com formação superior”. Baseado nessa perspectiva, o autor funda sua proposta no desejo de que o “processo seletivo seja mais justo e eficiente, obrigando que a concorrência se dê em igualdade de condições para todos”.

Esgotado o prazo regimental, não foram sugeridas alterações ao projeto.

II - VOTO DO RELATOR

Em que pesem as boas intenções do nobre autor, não se vê como respaldar sua proposta. Em primeiro lugar, porque se cria uma discriminação que nada tem de positiva, na medida em que pune os que mais se esforçaram para aprimorar seus próprios conhecimentos e dessa forma ascender na pirâmide social.

Na seqüência, por não se vislumbrar meios de regulamentar ou controlar a implementação da medida. Como evitar que uma pessoa de nível superior se inscreva em um concurso de nível médio sem declinar sua condição? Exigir-se-ia do candidato que violasse sua privacidade, em detrimento de sua posição na competição e em desfavor da garantia insculpida no inciso X do art. 5º da Carta Magna?

Ademais, o despropósito se percebe também em outras situações nas quais sequer o suposto “engodo” do candidato, ocultando, como se viu, de forma legítima sua condição, esteja presente. Candidatos em vias de concluir curso superior podem trancar a matrícula à espera da aprovação no processo seletivo. Outros podem nem sequer almejar a conclusão de curso superior, desestimulados pela perspectiva de sofrerem discriminação como a sugerida no processo sob parecer, o que levaria ao progressivo empobrecimento do nível educacional da população.

Ante o exposto, vota-se pela rejeição integral do projeto.

Sala da Comissão, em _____ de 2004.

Deputado Carlos Alberto Leréia
Relator